



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500191-13.2021.8.26.0623, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500191-13.2021.8.26.0623

Apelante: **LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul - SP

Voto nº 49.245

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO.
MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, por ter subtraído, em concurso de agentes, para proveito comum, uma motocicleta, marca YAMAHA/YBR, 125cc, placa DOV-7420, pertencente a vítima L. A. D., e uma parafusadeira pneumática, um capacete, um frasco de desodorante, um pedaço de fio de cobre e uma mochila de cor preta pertencentes a empresa vítima "NJ Caetano Emp. Imobiliários Ltda".
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria.
3. A materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A narrativa apresentada pela vítima e pelas testemunhas mostrou-se coesa e coerente com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual.
5. Pena e regime prisional fixados com equilíbrio e justiça.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juiz Christian Robinson Teixeira, que condenou **Lucas Henrique de Almeida**, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o adolescente W. H. da S. de L., uma motocicleta, marca YAMAHA/YBR, 125cc, placas DOV-7420,

pertencente a vítima Lucas Augusto Dionisio, e uma parafusadeira pneumática, um capacete, um frasco de desodorante, um pedaço de fio de cobre e uma mochila de cor preta pertencentes à empresa vítima “*NJ Caetano Emp. Imobiliários Ltda*”.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 18/22 e 25/26, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23, pelo auto de entrega de fls. 24 e 27, pelo relatório policial de fls. 99/102, e pela prova oral colhida.

O apelante Lucas Henrique de Almeida, na fase do inquérito policial (fl. 12), esclareceu que não possui advogado para acompanhá-lo durante este ato e que seu genitor Benedito Donizete de Almeida está ciente da sua prisão, inclusive esteve presente nesta unidade policial, onde manteve contato com o interrogando. Com relação aos fatos, esclarece que conhece a pessoa de Walter Henrique da Silva de Lima, vulgo “Waltinho”, há pouco tempo, sendo que, na noite de ontem, propôs a ele que realizassem um furto de fios de cobre em uma empresa onde seu pai trabalha. Em determinado período, inclusive chegou a morar nos fundos daquela empresa. Durante a madrugada, o interrogando e “Waltinho” dirigiram-se àquele local e adentraram o barracão da empresa, quando então procuraram por fios de cobre, tendo

encontrado apenas um rolo de fio de cobre e um pedaço de fio também de cobre. Em seguida, pegaram uma mochila de cor preta e subtraíram duas parafusadeiras pneumáticas. Pegaram também uma makita, porém acabaram deixando-a no local. Antes de sair da empresa, resolveram também subtrair uma motocicleta que lá estava com a chave no contato e um capacete. “Waltinho” saiu conduzindo a motocicleta, enquanto o interrogando foi na garupa usando o capacete e carregando a mochila. Após a subtração, foram até a residência de “Waltinho”, tendo ele ficado com o capacete, a mochila e uma parafusadeira, enquanto o apelante ficou com a motocicleta e com a outra parafusadeira. A parafusadeira que ficou em seu poder, escondeu-a em uma rua sem saída, próximo à residência de “Waltinho”. “Waltinho” teria vendido o rolo de fio de cobre, recebendo como pagamento 05 (cinco) pedras de “crack”. O interrogando pretendia vender a motocicleta e depois daria R\$200,00 a “Waltinho”. Na manhã de hoje, o interrogando ficou sabendo que policiais civis estavam à sua procura, quando acabou abandonando a motocicleta em uma rua do Jardim Paraíso II, juntamente com outro capacete de cor vermelha, que pegou emprestado de um amigo. As chaves da motocicleta acabaram jogadas na rua próxima de onde havia deixado a motocicleta. Ocorreu que, logo depois de ter abandonado a motocicleta subtraída, acabou sendo encontrado por policiais civis e, depois de algum tempo, confessou sua participação no delito, inclusive indicando o local onde estava a motocicleta e a parafusadeira subtraídas.

Em juízo, o apelante optou por manter o silêncio.

O adolescente Walter Henrique da Silva de Lima, na fase extrajudicial (fl. 10), declara que conhece a pessoa de Lucas Henrique de Almeida há aproximadamente dois meses e, na noite de ontem, Lucas esteve em sua residência, quando o convidou para praticar um furto em uma empresa próxima da qual ele já havia morado anteriormente. Lucas disse a ele que lá havia bastante cobre. Por volta da 23h30, foram a pé para o local, percebendo que lá não havia ninguém, adentraram no barracão da empresa. Efetuaram buscas pelo local e encontraram apenas um rolo de fio de cobre e um pedaço de um fio de material desconhecido, razão pela qual resolveram subtrair algumas ferramentas. Ele subtraiu uma parafusadeira “de pressão”, uma mochila, enquanto Lucas teria pegado outra parafusadeira e uma makita. Em seguida, resolveram subtrair uma motocicleta que também estava no barracão, a qual estava com a chave no contato. Ele saiu conduzindo a

moto, enquanto Lucas foi na garupa, inclusive utilizando um capacete de cor cinza, o qual também estava junto a motocicleta, sendo que as ferramentas e os fios de cobre foram colocados dentro da mochila. Após saírem do local com os objetos e o veículo subtraídos, foram até a residência dele, onde constataram que a makita teria ficado no local da subtração. Ele ficou com a mochila e uma parafusadeira, além do capacete, enquanto Lucas ficou com a motocicleta e com a outra parafusadeira, pois Lucas disse que iria vender a motocicleta e dar R\$ 200,00 para ele. Logo pela manhã, policiais civis estiveram em sua residência e, ao ser indagado sobre os fatos, acabou confessando a prática do furto juntamente com Lucas e inclusive indicou aos policiais onde estavam os objetos subtraídos que ficaram em seu poder. Posteriormente, tomou conhecimento de que os policiais também localizaram Lucas, além da motocicleta e da parafusadeira que haviam ficado em poder dele. Em relação ao rolo de fio de cobre, esclarece que juntamente com Lucas o vendeu para alguns garotos no Jardim Dolores pela importância de R\$ 50,00, e já gastou o valor.

A vítima Lucas Augusto Dionísio, funcionário da empresa *NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA*, exercendo a função de mecânico, declarou que, há aproximadamente um mês, adquiriu a motocicleta *Yamaha/YBR*, placa DOV-7420, sendo que o documento da motocicleta ainda se encontra registrado em nome de Manoel Tavares de Oliveira. Informa que o recibo para a transferência de propriedade está preenchido em nome dele, porém não reconheceu firma ainda, pois Manoel se mudou para o Estado do Ceará e não teve mais contato com ele. Por este motivo, não tem dirigido a motocicleta, optou por a deixar guardada no estacionamento da empresa. Relata que entrou com a motocicleta dentro do barracão da empresa que funciona como uma oficina, para que fosse trocado o óleo veículo, porém teve que sair com o carro da empresa para um serviço externo e deixou a motocicleta no local com a chave na ignição e o capacete pendurado no guidão. Por volta das 07h00, chegou à empresa para o início do seu turno de trabalho, quando notou que sua motocicleta não estava no local em que a havia deixado, momento em que foi até o escritório da empresa e comunicou Suzana sobre o ocorrido. Analisando as imagens das câmeras de segurança, pôde observar a ação de dois indivíduos vestindo blusas com capuzes cobrindo suas cabeças que, após subtraírem ferramentas diversas, saem empurrando sua motocicleta pela porta do barracão, sendo que um deles utiliza seu capacete. Pouco tempo após comunicarem o fato à

Autoridade Policial, recebeu a informação através de Suzana de que sua motocicleta havia sido localizada, assim como os autores do furto. Nesta unidade policial, reconheceu a motocicleta localizada, Yamaha/YBR, placa DOV-7420 como sendo de sua propriedade, sendo realizada a entrega em seguida.

A vítima, ouvida em Juízo, confirmou a subtração descrita na denúncia. Não presenciou os fatos e não teria condições de reconhecer o agente.

A testemunha Suzana Stela Sagiorato Rodrigues é funcionária da empresa *NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*, a qual se trata de uma construtora e usina de asfalto, sendo que exerce o cargo de auxiliar de escritório. Declara que, por volta das 07h00, o funcionário Lucas Augusto Dionisio notou a falta de sua motocicleta *Yamaha/YBR*, placas DOV-7420, que estava estacionada dentro do barracão da empresa durante a noite. Consultando as imagens das câmeras de segurança existentes no local, pôde observar que, entre a 00h05 e 2h30, dois indivíduos adentram o barracão da empresa. Os indivíduos estiveram próximos aos veículos que estavam estacionados no local e, após alguns minutos, subtraem fios e ferramentas diversas que estavam no almoxarifado e na oficina da empresa, e colocam os objetos em uma mochila que também estava no local. Em seguida, os dois indivíduos aproximam-se da motocicleta que estava com a chave na ignição e um capacete pendurado no guidão, sendo que um deles coloca o capacete e ambos saem do barracão empurrando a motocicleta. Informa que foi acionada a empresa de segurança que faz o monitoramento da empresa que, por sua vez, informou o fato a esta Autoridade Policial. Declara que policiais civis desta unidade policial estiveram no local onde analisaram as imagens captadas pelas câmeras instaladas na empresa. Pouco tempo depois foi informada pelos policiais de que os objetos furtados e a motocicleta haviam sido localizados, assim como os autores do furto. Nesta unidade policial, reconheceu as ferramentas, duas parafusadeiras pneumáticas, um rolo de cabo de cobre trifásico de 25mm, uma mochila, um frasco de desodorante e a motocicleta placas DOV-7420 pertencente ao funcionário da empresa de nome Lucas Augusto Dionisio. Não foi possível solicitar a presença de Lucas neste ato, pois ele se encontra trabalhando na Cidade de Mogi-Guaçu, sendo que, posteriormente, ele será comunicado a comparecer junto a esta Unidade Policial para o recebimento de sua motocicleta. Não sabe informar com certeza se

outros objetos foram subtraídos do local. Em relação ao capacete de cor vermelha apreendido em poder de um dos autores, por hora, informa que ele não foi subtraído de sua empresa.

Em sede judicial, o policial civil Juliano Vilas Boas Ramos esclareceu que, ao tomar conhecimento do furto, passou a diligenciar e conseguiu acesso a câmeras de segurança de um vizinho da vítima. Embora estivesse com o rosto parcialmente encoberto, em dado momento da gravação o acusado deixou seu rosto descoberto e, de imediato, reconheceu-o. O acusado era conhecido dos meios policiais. Procurou-o e ele de plano confessou ter praticado o furto com o então adolescente “Waltinho”. Boa parte dos bens foi recuperada por indicação do próprio acusado que apontou o local onde estava guardada. No mesmo sentido, o teor do depoimento do policial Felipe Antonio Alves da Rosa.

Esses depoimentos, prestados de maneira coesa e uníssona, comprovam que o apelante praticou o crime de furto que lhe está sendo imputado.

Com efeito, a vítima Lucas Augusto descreveu o modo de execução do furto, afirmando que deixou sua motocicleta no barracão que serve de estacionamento de sua empresa, com a chave na ignição e o capacete pendurado no guidão, sendo que posteriormente a moto havia sumido. Ao observar as imagens de câmeras do local, verificou que dois indivíduos se aproximaram da sua motocicleta, tendo um deles colocado seu capacete e ambos saíram do estacionamento levando o bem.

No mesmo sentido, o relato do próprio apelante, em sede extrajudicial, informa que ele propôs ao adolescente Walter Henrique que furtassem fios de cobre da empresa em que seu pai trabalha. Realizaram buscas pelo local e encontraram apenas um rolo de fio de cobre e um pedaço de um fio de material desconhecido, razão pela qual resolveram subtrair algumas ferramentas, consistentes em uma parafusadeira “de pressão”, uma mochila, enquanto Lucas teria pegado outra parafusadeira e uma makita.

Em seguida, a fim de que pudessem sair da empresa, resolveram também subtrair uma motocicleta que lá estava com a chave no contato e um capacete. O apelante ainda ofereceu ao

adolescente Walter Henrique R\$ 200,00 (duzentos reais) quando vendesse a motocicleta.

A funcionária da empresa *NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*, Suzana Stela, confirmou que a vítima havia notado a falta de motocicleta, por isso consultou as imagens de segurança do local e notou que dois indivíduos entraram no barracão da empresa e subtraíram fios e ferramentas diversas que estavam no almoxarifado e na oficina da empresa, colocando os objetos em uma mochila que também estava no local. Posteriormente, os indivíduos se dirigiram à motocicleta, que estava com a chave na ignição e um capacete pendurado no guidão, sendo que um deles colocou o capacete e ambos saíram do barracão empurrando a motocicleta.

Ademais, o policial civil Juliano esclareceu que analisou as imagens de segurança do local e em determinado momento pôde observar a fisionomia dos responsáveis pelo furto, reconhecendo o apelante, que era conhecido nos meios policiais. Conseguiu localizá-lo e ele confessou os fatos, informando o local que se encontravam os bens subtraídos.

Já as alegações apresentadas pelo apelante, por outro lado, demonstraram-se contraditórias, não podendo subsistir diante do robusto conjunto probatório colhido em seu desfavor.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do delito, motivo pelo qual a condenação é de ser mantida, não havendo que se cogitar em absolvição em observância ao princípio do “in dubio pro reo”.

Oportuno frisar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual, de modo que a manutenção da condenação do apelante é de rigor.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não merecendo reparo algum, à semelhança do regime inicial aberto.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica